

RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI

CNPJ: 24.484.451/0001-00 Insc. Estadual 10663581-6

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ao

Município de Alexânia - GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

PROCESSO Nº 2170/2022

A empresa RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI inscrito no CNPJ Nº 24.484.451/0001-00, sediada a rua 20 n135 Jardim Goiás – Rio Verde – GO, por intermédio de seu representante legal o Sr. Walter Rodrigues de Assis Junior, pretendendo oferecer proposta e vendo-se impedida devido a ilegais preferências por marca certa e determinada, identificadas no Edital, vêm respeitosamente, tempestivamente, para apresentar a presente contra o descritivo dos Itens 1 e 2 que apontam favorecimento para uma determinada fabricante, em detrimentos com outros fabricantes que existem no mercado, ferindo o principio de competitividade do certame.

1. Dos fatos

Tais itens estabelecem características no termo de Referência que não há razões para a exigência, como da Faixa de Medição iniciar em 10ms/dL e volume de amostra de 2 a 4 microlitros. No qual para os descritivos dos itens 1 e 2 é possível encontrar as seguintes exigências.

- Volume de Amostra 2-4 microlitros;
- Faixa de medição de 10-600ms/dL;
- Direcionamento de marca: FITA ACCU-CHECK MODELO ROCHE;

Ainda que a Administração alegue que o direcionamento de marca ocorreu por já possuir os aparelhos, há afronta à lei de licitações na medida em que é prática comum de mercado o FORNECIMENTO GRATUITO dos aparelhos, que poderá ser realizado facilmente no momento em que o usuário for até o órgão receber as tiras reagentes.

Portanto, não há argumentos que sustentem o direcionamento.

RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI

CNPJ: 24.484.451/0001-00 Insc. Estadual 10663581-6

Sabe-se que não existem tiras universais de modo que uma vez escolhido a fita, estar-se-á escolhendo também a marca dos aparelhos.

Portanto, a reforma do descritivo é medida que se impõe sob pena de onerar o valor da contratação e afrontar a lei de licitações que veda expressamente o direcionamento – por motivos óbvio, já que o direcionamento impede a competitividade.

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

2. Das Exigências

O Termo de Referência exige que a faixa de medição seja 10 a 600 mg/dL

Mas é preciso analisar a tal exigência já que não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl, em que ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dl, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, afinal, a conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl será exatamente a mesma em quaisquer medições, não requerendo, pois, um procedimento específico.

Visto que, de acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer valor abaixo de 60 mg/dl.

Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.

Sob o prisma terapêutico, os pacientes neonatos hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado.

Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado.

RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI

CNPJ: 24.484.451/0001-00 Insc. Estadual 10663581-6

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica.

Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou de 20mg/dl não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.

Nota-se, pois, que a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/dL) culminará, apenas e tão somente, na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao tesouro do estado e aos interesses Públicos.

É imperioso que a Administração faça exigências editalícias que não apenas atenda às suas necessidades, mas que também façam valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.

Como se vê, não restam dúvidas de que tais exigências são capazes de trazer prejuízos para essa Administração, para o tesouro do estado e para os interesses Públicos, afinal, se apenas uma fabricante poderá participar desse certame (ROCHE), é fato que ela está com a “faca e o queijo na mão” para ofertar o preço que quiser à Administração, já que não haverá competitividade e concorrência.

3. Do Direcionamento

A lei de licitações determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação, vedando expressamente a escolha da marca do produto licitado em DOIS dispositivos legais: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for

RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI

CNPJ: 24.484.451/0001-00 Insc. Estadual 10663581-6

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu: “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI

CNPJ: 24.484.451/0001-00 Insc. Estadual 10663581-6

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho: “Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como acima transcritos.

Certamente essa respeitosa municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro.

Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justem Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

4. Do pedido.

Considerando o exposto, é devidamente cabível o deferimento da impugnação, pois para os devidos moldes de competitividade e livre concorrência, cabe a reformulação dos termos de

RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI
CNPJ: 24.484.451/0001-00 Insc. Estadual 10663581-6

referência para a disputa livre entre marcas, pretendendo assim favorecer unicamente a Administração Pública.

Rio Verde - GO, 31 de maio de 2022.

WALTER RODRIGUES DE ASSIS JUNIOR
RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS-EIRELI
24.484.451/0001-00
CPF:022.167.031-92 RG: 5132857